



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.970 - SP (2016/0143337-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA BATISTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida (115 porções de cocaína – aproximadamente 40 g; 21 porções de *crack* – 4,6 g; e 24 porções de maconha – 43,4 g).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.970 - SP (2016/0143337-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alessandra Batista Cruz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 11/11/2015, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fls. 22/123), tendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP convertido a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 128/129 – Autos n. 0038781-79.2015.8.26.0224).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 483/498 – *Habeas Corpus* n. 2031533-84.2016.8.26.0000):

HABEAS CORPUS - Tráfico de Entorpecentes e Associação ao Tráfico - Alega constrangimento ilegal, em face da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ambas, mediante decisão carente de motivação concreta. Aduz que na hipótese estão ausentes os requisitos da custódia cautelar da paciente - IMPOSSIBILIDADE - Caso em que a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Ademais, ainda que sucinta, demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar dos pacientes, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP - Razoável quantidade de drogas - Periculosidade concreta dos pacientes - *Periculum Libertatis* evidenciado - garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta à paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os impetrantes, em síntese, ausência de fundamentação idônea, pois o Magistrado singular "*decretou a prisão preventiva, em despacho totalmente genérico, onde deixou de apreciar alguns elementos que comprovam a inocência da Paciente em relação aos crimes imputados a ela bem como seu domicílio fixo, dentre outros elementos*" (fl. 2).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 18/5/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 503/505).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 511/700), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 704/709):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, cc. ARTIGO 40, INCISO VI E ARTIGO 35 C.C 40, VI, TODOS DA LEI 11343/06. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA E EVIDENCIADA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.970 - SP (2016/0143337-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta à paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para sua decretação.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo e obtive a informação de que a instrução criminal ainda não se encontra encerrada.

O Magistrado singular decretou a segregação provisória da paciente, mediante a seguinte fundamentação (fl. 128):

[...]

A quantidade de entorpecente apreendido (115 porções de "cocaína", 21 porções de "crack" e 24 de "maconha") em poder de ALESSANDRA BATISTA CRUZ, ROMULO DA SILVA e FERNANDO MOTA HENRIQUES, demonstra a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. São indiciados também por corrupção de menores. Ademais, para a prática de crime de tráfico, normalmente, o agente forma inúmeros vínculos, com fornecedores, olheiros e compradores, relações estas que não se dissolvem da noite para o dia, tornando o tráfico de drogas crime do qual o agente volta a realizar com facilidade, em caso de soltura.

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida (115 porções de cocaína – aproximadamente 40 g; 21 porções de *crack* – 4,6 g; e 24 porções de maconha – 43,4 g), bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela participação de menores na conduta delitiva.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto à quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente, o que serve de justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0143337-0

HC 357.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00387817920158260224 20160000263097 20315338420168260000 20652015
387817920158260224

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRA BATISTA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO MOTA HENRIQUES
CORRÉU	: ROMULO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.